

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 127/2007

Dispõe sobre a expedição de licenças concedidas a transportadores de escolares e sobre sua limitação a um número compatível com as necessidades do Município e com a qualidade e a remuneração desse serviço, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A expedição de licenças concedidas a transportadores de escolares pelo Poder Público Municipal, vinculadas ao veículo e denominadas Certificados de Registro Municipal – CRM, será limitada a um número compatível com as reais necessidades do Município.

Art. 2º. Caberá ao Poder Público municipal realizar, a cada biênio, junto à rede municipal de ensino, pública e particular, relativa a todos os níveis de ensino, o cálculo da demanda efetiva dessa forma de transporte e compatibilizá-la com o número de transportadores existentes no Município, de modo a preservar a qualidade do serviço prestado, facilitar sua fiscalização e manter uma quantidade tal de veículos que estimule a competição efetiva, mas não predatória, entre os transportadores.

§ 1º O número aproximado de escolares que demandem por transporte escolar e o do correspondente número de veículos que serão necessários para realizar esse serviço serão calculados pela evolução da demanda nos biênios anteriores, devendo esse cálculo ser realizado até o final de cada dois anos e em relação aos seguintes, podendo o Poder Público, posteriormente, corrigir e estabelecer a proporção correta face à demanda efetiva.

§ 2º Os critérios para o cálculo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo serão publicados, no órgão oficial do Município, até o dia 31 de outubro de cada biênio, para o cálculo do seguinte.

Art. 3º. As pessoas que já exercem atividade como transportador de escolar antes da vigência da presente Lei, terão seus direitos preservados quanto a sua aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos após 120 (cento e vinte dias), revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26/03/2013

PARECER Nº 230/2013 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 127/07.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 127/07, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a expedição de licenças concedidas a transportadores de escolares.

O Substitutivo modifica o original fundamentalmente na periodicidade da obrigação atribuída ao Poder Executivo de realizar, junto à Rede Municipal de Ensino, o cálculo da demanda efetiva dessa forma de transporte, de modo a compatibilizá-la com o número de transportadores existentes.

Com efeito, a proposta original estabelece a obrigatoriedade desse cálculo ser realizado anualmente, ao passo que o presente substitutivo estabelece a periodicidade bianual.

Sob o aspecto jurídico, inegável a iniciativa legislativa dos membros da Câmara na matéria, na forma do disposto no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica. De igual maneira, o projeto encontra respaldo no art. 179, inciso II, da mesma Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 02/042013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni – PV

Alessandro Guede – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma –PSDB

George Nato –PMDB

Goulart – PSD

Laercio Benco – PHS

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Senival Moura – PT

Vavá – PT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Edir Sales – PSD

Jean Madeira – PRB

Ota – PSB

Reis – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Wadih Mutran - PP